

30/05/2017

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 132.203 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**PACTE.(S)** : ██████████ ██████████ ██████████  
**IMPTE.(S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL MILITAR. ART. 290 DO CPM. USO DE ENTORPECENTE. CONDUTA IMPUTADA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL.

1. A ação descrita na exordial acusatória não apresenta tipicidade, uma vez que o laudo pericial apontou a existência de meros “*resquícios de substância entorpecente (maconha) em quantidade de 0,02 g*”, a indicar a impossibilidade de “*uso próprio*” ou “*consumo*” presentes ou futuros, conforme exige as elementares do tipo descritas no artigo 290 do CPM.

2. *Habeas corpus* concedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 30 de maio de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

30/05/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 132.203 CEARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
PACTE.(S) : ██████████ ██████████ ██████████  
IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar na Apelação 47-21.2013.7.10.0010/CE, Rel. Min. FERNANDO SÉRGIO GALVÃO. Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, com o benefício de *sursis* pelo prazo de 2 anos, pela prática do crime de posse de substância entorpecente em ambiente militar (art. 290 do Código Penal Militar). Buscando a absolvição do paciente (atipicidade da conduta ou incidência do princípio da insignificância), a defesa interpôs apelação ao Superior Tribunal Militar, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

(...) 1) Subsume ao tipo penal insculpido no art. 290 do CPM a conduta do militar que, embora alegue suposto descuido e esquecimento, conduz para o interior do aquartelamento, em suas vestimentas civis, substância de uso proscrito e acondicionada em recipiente destinado ao seu armazenamento, mesmo sendo a quantidade diminuta. Teses defensivas de atipicidade formal da conduta e de crime impossível não vislumbradas na espécie.

2) As circunstâncias relativas ao flagrante denotam o dolo do agente, conquanto se apercebeu de haver trazido para a OM o material entorpecente e, diante do potencial risco de inopinadas revistas em armários, procurou afastá-lo de si, retirando-o para local ermo, no âmbito da OM, onde ficaria

**HC 132203 / CE**

depositado, em atitude empreendida no intuito de acobertar qualquer vínculo com aquele material.

(...)

4) Não provimento do recurso defensivo. Unânime”.

Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública da União alega, em suma, que (a) houve perda de condição de procedibilidade da ação penal perante a Justiça Militar, pois no curso do processo o paciente foi licenciado dos serviços das Forças Armadas; (b) ocorreu violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado deveria ter sido interrogado no final da instrução, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal; (c) a conduta atribuída na denúncia é atípica, uma vez que os resquícios de entorpecente encontrado no material apreendido (0,02g de maconha) não constituem prova suficiente de que o paciente tenha efetivamente utilizado ou trazido consigo aquela droga, sendo certo, ainda, que ele só fazia uso da referida substância fora do ambiente militar. Requer, ao final, a concessão da ordem para (i) determinar a extinção da ação penal por ausência de condição de procedibilidade; ou (ii) absolver o paciente ante a não observância do procedimento que estabelece o interrogatório como último ato de instrução e, caso assim não se entenda, que se anule todos os atos processuais, com a renovação do interrogatório no final da instrução criminal; ou (iii) absolver o paciente por atipicidade da conduta.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Min. TEORI ZAVASCKI.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

30/05/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 132.203 CEARÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Em 3/2/2012, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra o paciente pela prática do delito de *“posse de entorpecente ou substância de efeito similar, conduta prevista no art. 290, caput, do Código Penal Militar”*. Segundo consta da inicial acusatória, soldados lotados na Companhia de Comando da 10ª RM encontraram em poder do acusado *“uma caneta com ponta metálica, que continha em seu interior uma substância desconhecida”*, cujo Laudo Pericial atestou resquícios *“de substância entorpecente maconha em quantidade de 0,02g”*.

Em 10/12/2014, a Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar julgou procedente a ação penal, consignando que *“não há dúvida de que se cuida do crime de posse/guarda de maconha (para consumo próprio).”*

É à luz desses premissas fáticas, portanto, que se examina o caso.

Conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal, o tipo incriminador de posse de entorpecente para uso próprio previsto no art. 290 do Código Penal Militar busca tutelar a saúde pública e, em igual medida, a regularidade das instituições castrenses: manutenção da hierarquia, da disciplina e das condições objetivas de eficiência da atuação da organização (cf. HC 94685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 12/4/2011). Por ser pressuposto jurídico-político do Direito Penal, é necessário que a conduta imputado ao agente ofereça ao menos perigo de lesão (potencial, em termos de risco) ao bem jurídico tutelado (cf. RHC 81057, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 29/4/2005).

No presente caso, é inegável que a ação descrita na exordial acusatória, chancelada em sentença condenatória, não apresenta tipicidade, uma vez que o próprio laudo apontou a existência de meros

**HC 132203 / CE**

*resquícios de substância entorpecente (maconha) em quantidade de 0,02 g, em uma caneta, a indicar, possivelmente, uso anterior do referido entorpecente, porém, não a possibilidade de “uso próprio” ou “consumo” presentes ou futuros, conforme exigido pelas elementares do tipo descritas no artigo 290 do CPM; fato este que foi constatado pelo próprio Superior Tribunal Militar:*

Verdadeiramente, não se concluiu como provado o consumo de droga pelo agente naquela ocasião. Os indícios não corroboram nesse sentido. Tampouco, as provas orais colhidas têm o condão de propiciar essa compreensão.

Não existiu, portanto, nessas circunstâncias, ação típica dolosa do réu, que se amolde ao tipo penal em questão – *trazer consigo substância entorpecente para uso próprio ou consumo* –, tampouco conduta penalmente relevante, como bem destacado no voto vencido proferido no julgamento perante a Auditoria da 10<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar:

**(...) foram apreendidos dois centigramas de maconha, resquícios no interior da citada caneta, e o réu não estava de serviço de escala, cumpria (mero) expediente, não trabalhava em setor sensível da OM, não estava armado, nem era militar profissional, cumpria o serviço militar obrigatório.**

E mais, (...) não trouxe à colação, ou mesmo manejou o autor da ação penal militar em face do agir do acusado, a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado – à saúde da coletividade militar –, ou até, indiretamente, como sói acontece, à hierarquia e à disciplina militares, à segurança da OM, e ao comprometimento da operacionalidade dela como um todo (...)

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS***, para determinar a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal, com conseqüente extinção do processo 0000047-21.2013.7.10.0010 (Auditoria da 10<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar - Fortaleza/CE). É o voto.

30/05/2017

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 132.203 CEARÁ**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, portanto, era um jovem que prestava serviço militar obrigatório e, no momento em que foi surpreendido, não estava de serviço, não portava arma, não desempenhava função sensível à organização militar e a quantidade era ínfima: 0,02 g de maconha. Não dá nem para acender (a informação é de que não dá nem para acender). Portanto, o crime é impossível. Consequentemente, não há como a condenação.

Portanto, eu estou acompanhando o Relator.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 132.203**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

PACTE.(S) : ██████████

IMPTE.(S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 30.5.2017.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma